

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**PROJETO DE LEI Nº 251, DE 2019**

Acrescenta artigo à Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, para assegurar a proteção aos pesquisadores em suas atividades de pesquisa científica.

Autor: Deputado ASSIS CARVALHO

Relatora: Deputada ANGELA AMIN

I - RELATÓRIO

O projeto, de autoria do Deputado Assis Carvalho, altera o Marco Legal de Ciência e Tecnologia, como é conhecida a Lei nº 13.243, de 2016, incluindo novo artigo com a finalidade de assegurar “a liberdade de pesquisa e de expressão dos pesquisadores”.

A proposição foi distribuída às Comissões de Cultura; de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; e de Constituição e Justiça e de Cidadania. O último colegiado deverá se posicionar tanto quanto a aspectos de mérito quanto de constitucionalidade e de juridicidade da matéria (Regimento Interno da Câmara dos Deputados, arts. 32, inciso IV, e 54). A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, conforme artigo 24, inciso II, do mesmo Regimento e tramita em regime ordinário (art. 151, inciso III).

Na CCULT o parecer, pelo acolhimento do projeto, foi aprovado por unanimidade.

Nesta Comissão o projeto não recebeu emendas.

II - VOTO DA RELATORA

A autonomia universitária, prevista em nossa Constituição Federal, é ponto basilar que assegura o desenvolvimento do conhecimento científico ao longo dos tempos. Todavia, apesar de nossa Constituição Federal ter definido em seu Art. 207, que “as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão”, a liberdade da pesquisa científica não está nela explicitamente protegida.

De fato, nem os sistemas constitucionais da Europa e da América do Norte não são inequívocos a este respeito, pois esta questão não foi discutida com profundidade suficiente. Olhando para as constituições de alguns países da Europa e da América do Norte, é possível notar imediatamente que existem essencialmente duas maneiras de lidar com a liberdade de pesquisa científica. Por um lado, no Canadá e nos EUA, as constituições não têm disposições específicas para proteger a liberdade de pesquisa científica, de modo que tal liberdade acaba tendo que ser protegida como um aspecto específico da liberdade mais ampla de pensamento e expressão, como, por exemplo, a Primeira Emenda da Constituição dos EUA. Por outro lado, os sistemas constitucionais de outros países, principalmente os europeus, reconhecem expressamente a liberdade de pesquisa e o ensino de artes e ciências. Por exemplo, o artigo 5 da Constituição Alemã declara que “Arte e ciência, pesquisa e ensino são livres”, o artigo 33 da Constituição da Itália estabelece que “As artes e ciências, bem como seus ensinamentos, são gratuitos” e o artigo 59 da Constituição da Eslovênia declara que “a liberdade de pesquisa científica e o esforço artístico devem ser garantidos”.

Dentro deste segundo grupo, algumas constituições limitam sua proteção à provisão de liberdade de pesquisa científica, enquanto outras leis fundamentais envolvem os governos na promoção e no apoio a ela. Por exemplo, a Constituição italiana, afirma que “A República promove o desenvolvimento cultural e a pesquisa científica e técnica” (artigo 9), a Constituição espanhola, salienta que “as autoridades públicas promoverão a ciência e a pesquisa científica

e técnica em benefício do interesse geral” (artigo 44) e, também, a Constituição grega, cujo artigo 16, estabelece que “a arte, a ciência, a pesquisa e o ensino são gratuitos, e sua promoção é obrigação do Estado”. Deve-se ressaltar, no entanto, que o compromisso com a promoção da pesquisa é, frequentemente, subestimado no debate constitucional, porque a posição correspondente de quem deve se beneficiar dessa promoção não é tão claramente visível ou suscetível de ser reivindicada por iniciativas políticas. No entanto, isso não diminui a importância política que tal referência cobre no nível constitucional. Além disso, não podemos excluir o fato de que, no futuro, tal direito fundamental (liberdade de ciência e arte e de seu ensino) se tornará importante, por exemplo, no caso de discriminação evidente.

Em resumo, no panorama constitucional europeu e norte-americano, vários níveis de proteção são dados à liberdade da ciência: em um primeiro nível básico, essa liberdade recebe a mesma proteção dada a todos os outros direitos fundamentais incluídos no gênero da liberdade de pensamento e expressão; em um segundo nível, poderíamos encontrar um reconhecimento constitucional específico e expresso para essa liberdade fundamental; e finalmente, em um possível terceiro nível, o Estado está engajado na promoção da pesquisa científica.

Na realidade, é desafiando barreiras e conceitos e pensando fora das convenções, tradicionalmente estabelecidas, que a ciência avança e são encontradas soluções a novos paradigmas. A história está repleta de descobertas em que, graças ao bom uso das mentes questionadoras dos cientistas, a humanidade foi beneficiada. Desde as pesquisas de anatomia em cadáveres na Idade Média, até pesquisas com ácido lisérgico nos anos 1950 e 1960, diversos esforços investigativos serviram para aumentar o conhecimento dos nossos corpos e do mundo que nos rodeia.

Todavia, é certo que as pesquisas devem obedecer a padrões éticos. Na atualidade não são mais aceitas investigações que realizem maus tratos em animais ou que se utilizem de testes com pessoas em países com regulações relapsas ou incompatíveis com os direitos humanos. Entretanto, novamente é o próprio meio científico que garante que esses limites não sejam



ultrapassados. Nesse sentido, o Conselho Nacional de Saúde editou a Resolução 196/96, que estabeleceu as primeiras diretrizes e normas regulamentadoras de pesquisas envolvendo seres humanos. Essa Resolução determinava que cada instituição que realizasse pesquisas envolvendo seres humanos no Brasil deveria possuir Comitê de Ética em Pesquisa (CEP). O documento foi atualizado pela Resolução 510/16, com o objetivo de dispor sobre (segue trecho do art 1º):

“...as normas aplicáveis a pesquisas em Ciências Humanas e Sociais cujos procedimentos metodológicos envolvam a utilização de dados diretamente obtidos com os participantes ou de informações identificáveis ou que possam acarretar riscos maiores do que os existentes na vida cotidiana.”

Atualmente o sistema conhecido como CEP/Conep (Comissão Nacional de Ética em Pesquisa), é responsável por acreditar os CEP de instituições públicas e privadas na chamada Plataforma Brasil. Essa ferramenta, mantida pelo Ministério da Saúde, se constitui em base nacional de registros de pesquisas onde todos os processos podem ser acompanhados por qualquer membro da sociedade.

Ainda dentro do setor de pesquisa, o CNPq (Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico), anunciou diretrizes éticas para a pesquisa científica indicando que todo trabalho “deve ser conduzido dentro de padrões éticos”.¹ Da mesma forma, demais entes financiadores possuem como praxe somente subvencionar pesquisas acadêmicas após a análise desses Comitês de Ética. É o caso dos financiamentos via as FAPs (Fundações de Apoio à Pesquisa Estaduais).

É com este arcabouço, cujo dogma maior – a autonomia didático-científica – está garantido em nossa Constituição, que pesquisadores trabalham em nosso País. Entretanto, como é comumente relatado pelos pesquisadores, inclusive em reiteradas Audiência Públicas nesta Comissão, o problema é a interpretação dada à legislação existente “pelo guarda da esquina”.

1 “CNPq anuncia diretrizes éticas para a pesquisa científica”, (CPNq, 2011). Disponível em <https://www.inovacaotecnologica.com.br/noticias/noticia.php?artigo=cnpq-diretrizes-eticas-pesquisa&id=010175111026#.XS3TI-tKhO8>, acessado em 16/07/2019.

O Projeto de Lei em tela visa colocar na Lei uma melhor explicitação dessa garantia constitucional ao incluir no Marco Legal de Ciência e Tecnologia (Lei nº 13.243, de 2016) dispositivo garantindo “a liberdade de pesquisa e de expressão dos pesquisadores”. O autor do Projeto incluiu em sua justificativa o caso de um professor emérito da UNIFESP que foi chamado a depor por supostamente fazer apologia ao uso de drogas em seus trabalhos publicados.

Esse caso, assim como diversas outras situações de constrangimento criadas para cientistas que atuam em campos polêmicos, nos trazem a convicção da necessidade da aprovação desta Lei. Em tempos em que diversas correntes pregam o obscurantismo, é necessário deixar nossos cientistas trabalharem com autonomia, desde que respeitados os limites éticos.

Em conclusão, acreditamos que a liberdade científica merece uma consideração constitucional mais profunda para realizar plenamente as atividades fundamentais para o desenvolvimento do nosso sistema democrático. Mas, enquanto esta mudança constitucional não está estabelecida, é fundamental a aprovação desta Lei.

Nesse sentido me congratulo com o voto dado pelo colegiado precedente na análise da matéria, a Comissão de Cultura, que aprovou a matéria por unanimidade.

Dessa forma, o nosso voto não poderia ser diferente que o da APROVAÇÃO ao Projeto de Lei nº 251, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada ANGELA AMIN
Relatora

